# **CONHECIMENTO TRADICIONAL E DIREITO DE PATENTE:** fatos e

contradições no caso da poaia // Marcos Vinício Chein Feres², João Vitor de Freitas

Moreira<sup>2</sup> e Felipe César de Andrade<sup>3</sup>

#### Palavras chave

Psychotria ipecacuanha / direito de patente / conhecimento Tradicional / TRIPS / CDB

#### Sumário

- 1 Introdução;
- 2 Desenvolvimento teórico-metodológico;
- 3 Procedimento de análise empírica do objeto de pesquisa;
- 4 Discussão dos resultados;
- 5 Conclusão

#### Resumo

O artigo decorre de uma pesquisa empírica na área do direito sobre a relação entre Direito de Patente, Biodiversidade e Conhecimento Tradicional associado. O objeto da pesquisa é a Psychotria ipecacuanha, nome científico da planta Poaia, dotada de excepcionais qualidades medicinais e de extrema importância na exploração econômica do Brasil Colonial. Levando em conta os marcos normativos internacionais TRIPS e CDB, verifica-se a hipótese de estes não alterarem o processo de expropriação colonial e biopirataria praticados contra os grupos detentores de conhecimento tradicional. Para tanto, a partir de uma metodologia de pesquisa empírica, recolhem-se patentes relacionadas a essa planta depositadas na OMPI e, em 23/02/2016, selecionam-se cinco patentes referentes à espécie. Embasado nos marcos normativos de Bankowski, que trata da relação entre Direito e Amor e da ontologia moral da Luta pelo Reconhecimento de Axel Honneth, conclui-se o trabalho com a realização de inferências que revelam as dificuldades inerentes ao sistema de patentes derivadas de uma concepção legalista do direito e, principalmente, dos marcos normativos do TRIPS e da CDB em estabelecer uma relação harmônica entre o saber tradicional e a cultura ocidental.

<sup>1</sup> Este artigo tem o apoio financeiro do CNPq e da FAPEMIG.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito Econômico pela UFMG. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFJF; Pesquisador de Produtividade PQ2 do CNPq.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Bolsista de I.C. pelo CNPq.

<sup>4</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Bolsista de I.C. pelo BIC/UFJF.

# TRADITIONAL KNOWLEDGE AND PATENT LAW: facts and

contraditions concerning poaia's case<sup>5</sup> // Marcos Vinício Chein Feres, João Vitor de

Freitas Moreira e Felipe César de Andrade

# **Keywords**

Psychotria ipecacuanha / patent law / traditional knowledge / TRIPS / CBD

# **Abstract**

This article aims to develop a legal empirical research about the relationship between Patents, Biodiversity and Traditional Knowledge. The object of this research is Psychotria ipecacuanha, also known as Poaia, a plant with exceptional clinical qualities and of great importance for Brazilian economical exploitation during colonization. Taking into account the international treaties such as TRIPS and CBD, we verified whether these treaties interfere in the process of biopiracy against the traditional knowledge holders. Therefore, using an empirical research methodology, patents related to Poaia were collected in WIPO's database, from which five requests were selected. Furthermore, from the inferences developed based on Bankowski's theory regarding the relationship between Law and Love, on Axel Honneth's theory of struggle for recognition, and on the data collected, it is possible to conclude that the legalism of patent legal system fails to build a relationship of true recognition between traditional communities and the western culture.

#### 1 Introdução

IPECACUANHA ou Poaya: [...] A raiz de poaya administra-se principalmente em pó, [...]. Esta raiz entra em muitas preparações; as principaes são: o xarope de ipecacuanha, que se administra principalmente nas bronchites das crianças, na dose de uma a duas colheres de sopa, e as pastilhas, de que se tomam duas a quatro por dia como expectorantes. (CHERNOVIZ, 1890, paq. 243)

A citação acima, extraída do Dicionário de Medicina Popular de 1890 de Pedro Chernoviz, polonês radicado no Brasil, trata de planta que no século XIX se fazia presente em um dicionário medicinal e desde o século XVIII tinha suas qualidades conhecidas na Europa. Além disso, a Poaia (*Psychotria ipecacuanha*) foi uma das principais plantas objeto de extrativismo no Brasil Colonial, tendo sido fundamental para a organização e integração econômicas do país (CÔRREA, 2012), para a acumulação de riqueza e mesmo para a ocupação do território e absorção da população nativa indígena.

É certo que a descrição acima não abrange os meandros da discussão existente em torno da Poaia (Psychotria ipecacuanha). Para além de uma questão histórica, sua importância econômica e medicinal leva a revisitar e situar tal planta no contexto jurídico e econômico atuais, mais especificamente no que se refere ao conhecimento tradicional associado à planta e a respectiva relação com o direito de patente e a propriedade intelectual. Nesse sentido, proceder--se-á uma análise que ultrapassa a mera descrição normativa presente nos marcos regulatórios internacionais relativos às patentes, a saber: o TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) de 1994 e a CDB (Convenção sobre Diversidade Biológica) de 1992. Pretende-se verificar a hipótese de que os marcos regulatórios normativos supracitados, quando situados historicamente, não alteram o processo de biopirataria praticado contra comunidades tradicionais detentoras de conhecimento tradicional. Tal hipótese será testada por meio de uma metodologia de pesquisa empírica, tendo por objeto a Psychotria ipecacuanha – nome científico da Poaia –, em que se tencionará a idealidade e a facticidade referentes ao direito patentário e ao conhecimento tradicional.

Tal pesquisa empírica terá como foco de análise originário uma coleta de dados sobre patentes relacionadas à Poaia (*Psychotria ipecacuanha*), a qual será minuciosamente descrita nos passos de pesquisa, para assegurar a replicabilidade da pesquisa científica (Epstein & King, 2013). Do ponto de vista teórico-metodológico, recorre-se à teoria do viver plenamente a lei (*living lawfully*), de Zenon Bankowski, e à ontologia moral do reconhecimento de Axel Honneth. A partir desse substrato teórico, realizar-se-ão inferências tomando como dados empíricos conhecidos as informações sobre os pedidos de patente relativos à Poaia.

O estudo descrito permitirá, por fim, responder a perguntas de pesquisa fundamentais ao empreendimento social inicialmente descrito (Epstein & King, 2013): considerando a lógica de apropriação do conhecimento tradicional e o estudo específico do caso da Poaia (*Psychotria ipecacuanha*), TRIPS e CDB funcionam como instrumentos normativos de ruptura com o caráter universalizante do sistema atual de patentes frente à complexidade dos diversos saberes tradicionais?

## 2 Desenvolvimento teórico-metodológico

Considerando a proposta de Epstein e King (2013) para aplicação das regras de inferências em pesquisas empíricas em Direito, vale destacar que o presente trabalho de investigação se estruturou com base em dois tipos de inferências, a saber, descritivas e causais. As inferências descritivas auxiliam na resposta às perguntas de pesquisa ou, ao menos, qualificam tais perguntas como aptas a produzir implicações observáveis (Epstein & King, 2013, p. 78). A fim de demonstrar a apropriação do conhecimento tradicional pelo sistema jurídico de patentes, tendo por objeto imediato as patentes referidas à Poaia, utilizou-se do processo inferencial descritivo para, a partir dos dados coletados na OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), obterem-se conclusões acerca da relação entre o tradicional e o científico convencional.

Sabe-se que as inferências causais são um processo no qual, conhecendo-se o fato, utiliza-se deste para se compreender mais sobre o próprio objeto de pesquisa. Mais especificamente, o processo de inferências causais consiste em se categorizar as variáveis causais principais como variáveis 'independentes' ou 'explicativas', dado que elas levam a um resultado específico e a ausência delas no nexo causal temporal-espacial impossibilita a variável dependente. Nessa pesquisa, a variável causal principal consiste na mera existência dos requisitos normativos constantes do TRIPS e da CDB, ao passo que a variável dependente são os dados coletados na data-base da OMPI referentes ao registro de produtos e/ou processos contendo princípios ativos decorrentes da Poaia.

Considerando os registros de patentes da Poaia como variável causal dependente, cumpre proceder--se a uma coleta de dados na base pública da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual) onde é possível encontrar um determinado número de registros referentes à planta pesquisada (Poaia). Diante disso, pode-se elaborar uma tabela contendo elementos de análise, a saber, nome do depositante, local de origem e resumo do relatório descritivo. Além disso, com relação à variável principal, a saber, os requisitos normativos constantes do TRIPS e da CDB, faz-se menção, ao longo do texto, aos critérios de patenteabilidade e, consequentemente, do protecionismo do tradicional estabelecido pela CDB. Tais ideias euro-americanas de propriedade intelectual ressaltam o papel do autor proprietário e reproduzem uma visão do mundo como espaço construído a partir de uma intervenção pessoal (Strathern, 2014, p. 410).

A fim de dar consistência teórica ao processo de inferências sucintamente descrito, vale recorrer a Zenon Bankowski, em Vivendo Plenamente a Lei, em que o autor estabelece uma relação de tensão entre o Direito e o Amor para propor uma interpretação à complexidade factual. Ele o faz perguntando quando se deve escapar do sistema de regras jurídicas e esgueirar-se por baixo dele para visualizar a particularidade (Bankowski, 1996-7). Essa forma de interpretação não rejeita a validade das normas jurídicas; procura-se, afinal, poder entrar e sair dessa rede sempre que necessário. O conceito de legalidade estabelecido por Bankowski é o que permite movimentação nessa rede, visto que ele traz em seu bojo a possibilidade de interagir amor e direito, conciliando autonomia e heteronomia.

Distinta da legalidade é a postura legalista. O legalis-

mo é uma visão excessivamente normativista das regras jurídicas, em que o direito passa a ser visto de forma binária: ou ele aplica-se, ou não se aplica ao fato (Bankowski, 2007, p. 44). O legalismo afasta os valores integradores das normas jurídicas, transformando-as em mera autoridade (Bankowski, 2007, p. 46). Os aplicadores do direito tornam-se, com isso, meras máquinas, pois o direito, visto como um espaço autônomo e autorreferencial, só remete seus problemas às suas próprias categorias. Ele não mais enxerga a particularidade dos indivíduos, mas apenas um sujeito abstrato de direitos (Bankowski, 2007, p. 185).

Importante concepção para compreender o referencial bankoswskiano pode ser encontrado no 'raciocínio parabólico', o qual serve para evidenciar o modo como a relação entre Direito e Amor se entrelaça. Na parábola do Bom Samaritano<sup>6</sup>, a pergunta que um 'doutor da lei' faz a Jesus para saber "quem é meu próximo" é manifestamente uma tentativa de constrangê-lo a dizer que a Lei não importa, que mais importante seria o "Amor de Deus". A resposta de Jesus é surpreendente porque ele não vai contra a definição jurídica de quem é o próximo, mas ele alia a essa definição a capacidade humana de constituição de uma relação com o próximo (Bankowski, 2007, p. 107). Assim, o samaritano, que não seria formalmente o próximo, porque à época samaritanos eram

6 Certa vez, estando Jesus a ensinar, eis que se levantou um doutor da lei e lhe disse, para o experimentar: - Mestre, que hei de fazer para alcançar a vida eterna? Respondeu-lhe Jesus: Que está escrito na lei? Como é que lês? Tomou aquele: - Amarás o Senhor, teu Deus, de todo o teu coração, de toda a tua alma, com todas as tuas forças e toda a tua mente e a teu próximo como a ti mesmo. – Respondeste bem, disse-lhe Jesus. Faze isto, e viverás. Mas ele, querendo justificar-se, perguntou ainda: - E quem é o meu próximo? Ao que Jesus tomou a palavra e disse: - Um homem descia de Jerusalém a Jericó e caiu nas mãos dos ladrões que logo o despojaram do que levava; e depois de o terem maltratado com muitas feridas, retiraram-se, deixando-o meio morto. Casualmente, descia um sacerdote pelo mesmo caminho; viu-o e passou para o outro lado; igualmente, chegou ao lugar um levita; viu-o e também passou de largo. Mas um samaritano, que seguia seu caminho, chegou perto dele e, quando viu, se moveu a compaixão. Aproximou-se, deitou--lhe óleo e vinho nas chagas e ligou-as; em seguida, o fez montar em sua cavalgadura, conduziu-o a uma hospedaria e teve cuidado dele. No dia seguinte, tirou dois denários e deu-os ao hospedeiro, dizendo: - Toma cuidado dele, e o que gastares a mais pagar-te--ei na volta. Qual desses três se houve como próxima daquele que caíra nas mãos dos ladrões? Respondeu logo o doutor:- Aquele que usou com o tal de misericórdia. Então lhe disse Jesus: - Pois vai, e faze tu o mesmo." (Lucas 10:25-37)

considerados impuros pelo povo judeu, torna-se próximo quando, apesar da contingência e dos perigos da estrada que ligava Jerusalém a Jericó, considera o judeu ferido na estrada com compaixão. O samaritano assim o faz porque ele percebeu o sujeito concreto por trás do judeu ferido. Ele poderia ter simplesmente abandonado o judeu a própria sorte como fizeram os outros, mas existe naquele momento a visualização de um Universal, a lei Divina de amar o próximo, materializada no particular do judeu caído (Bankowski, 1996-1997, p. 41). É este ato de amor combinado com a definição legal que torna apropriado afirmar o samaritano como o "próximo" do doutor da lei, porquanto é ele quem age, constrói uma relação com o próximo conforme o direito (Bankowski, 2007, p. 107).

A metáfora do Bom Samaritano provê, ainda, um espaço para questionar a própria segurança que existiria em ser protegido pela Lei. O judeu caído na estrada era submetido a essas regras, mas nem por isso ele deixou de ser ferido e ficar em perigo. Foi necessário um ato de amor para que a lei se sustentasse. A lei não é suficiente. Tampouco o é o amor. A razão que Bankowski dá para essa insuficiência é a constatação de que, em último grau, somos todos vulneráveis, somos iguais em nossa vulnerabilidade, e precisamos uns dos outros para manter a comunidade (Bankowski, 2007, p. 111).

Assim sendo, tal conceito de vulnerabilidade e a relação entre Direito e Amor terão mais utilidade para conhecer a relação entre Conhecimento Tradicional e Propriedade Intelectual se a esta se combinar a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, a qual se conecta intimamente com os conceitos trabalhados em Bankowski, uma vez que ambos têm como relação constitutiva o pano de fundo da solidariedade. Honneth trabalha com uma ontologia moral do reconhecimento, buscando, a partir das implicações morais do conceito de reconhecimento, desenvolver os princípios normativos de uma teoria da sociedade (Honneth, 2001). Tal proposição é um desafio por si só porque o conceito de reconhecimento não é estanque, nem o são as expectativas de reconhecimento dos indivíduos diante da sociedade e do desafio de integração moral daquela, o que dificulta encontrar uma justificativa normativa comum para tantas formas de reconhecimento (Honneth, 2004).

Honneth elenca três formas da luta pelo reconhecimento, em que a relação da pessoa consigo mesma se intensifica passo a passo no percurso de construção da identidade social (Honneth, 2009, p. 155). A primeira forma seria a do reconhecimento pelo amor. Nela o indivíduo reconhece-se com seu ente mais próximo com base em suas carências mútuas, físicas e emotivas, confirmando-se no outro. Por isso o amor, que deve ser visto além de uma mera relação passional, depende da relação concreta com o outro, dado que o sujeito somente se constitui como pessoa autônoma e autoconfiante na relação com o outro. Nas palavras de Honneth (2009, p. 160), um "ser-consigo-mesmo em um outro". Tal capacidade de autoconfiança é a pré-condição para a saída do indivíduo da esfera íntima e o ingresso na esfera do social.

Desse modo, considerando a aquisição da autoconfiança por meio da autorrelação prática do amor, o sujeito agora percebe que, além das pretensões íntimas de reconhecimento, há a necessidade também do respeito do outro por suas pretensões na esfera pública, alcançando o status de reconhecimento como sujeito de direito. Isso, porém, só vale quando o reconhecimento é mútuo, quando os indivíduos reconhecem-se como eles próprios querem e desejam - como seres livres, como pessoas de direito (Honneth, 2009, p. 179). Estabelecida essa possibilidade, o sujeito passa a lutar pelo autorrespeito, que se manifesta por meio da positivação de direitos, conforme a "fundamentação universalista" (Honneth, 2009, p. 182) de que os direitos devem dar igual valor aos membros da coletividade política (Honneth, 2009, p. 191), uma vez que "viver sem direitos individuais significa para o membro individual da sociedade não possuir chance alguma de constituir autorrespeito" (Honneth, 2009, p. 196).

Por fim, Honneth estabelece uma terceira forma de reconhecimento, a saber, a estima social. Tal condição só pode ser alcançada quando, além do reconhecimento de propriedades universais dos homens por meio de direitos, verifica-se a possibilidade de expressar as diferenças de forma igualitária (Honneth, 2009 p. 199). O valor de estima social de um indivíduo passa a ser medido pela capacidade de realização dos objetivos éticos que a sociedade concebe. Em uma sociedade plural, tais objetivos podem se multiplicar e variar indefinidamente, uma vez que, quanto

mais as sociedades se abrem para valores diversos, mais horizontal torna-se a organização social, mais se multiplicam as relações simétricas e mais bem se absorvem distintos modos de autorrealização pessoal (Honneth, 2009, p. 200).

A estima social caminha, dessa forma, para a simetria na relação prática da estima entre os indivíduos autônomos, em que suas capacidades são vistas como valiosas por todos os integrantes da sociedade (Honneth, 2009, p. 210). É nesse ponto que a relação entre Direito e Amor de Bankowski se aproxima da teoria do reconhecimento de Honneth: o ato de amor que sustenta a lei, assim como a solidariedade social, envolve um interesse afetivo pela vulnerabilidade do outro, uma compreensão de sua particularidade. Objetiva-se, neste trabalho, a partir do objeto de pesquisa, relacionar a realidade histórica do momento com a idealidade, de forma a perceber as (im)possibilidades de reconhecimento dos grupos tradicionais no ambiente do sistema jurídico patentário.

# 3 Procedimento de análise empírica do objeto de pesquisa

A dificuldade terminológica para designar a Poaia (*Psychotria ipecacuanha*) advém, possivelmente, da sua própria propagação no país, visto que se espalha por florestas úmidas e tropicais do Brasil e dos vizinhos da América do Sul – Colômbia, Venezuela, Peru, Equador, Bolívia, Guianas – e América Central (Lameira, 2002). Possui, além de Poaia, nomes populares como ipeca, ipeca verdadeira, Poaia cinzenta, Poaia preta, Poaia vermelha, Poaia das boticas e raiz-do-Brasil (Côrrea, 2012), o que leva a crer na existência de diversas espécies de plantas, com pequenas diferenças morfológicas e anatômicas, porém com mesma denominação.

Trabalhar com tamanha diversidade de espécies, todavia, além de trazer incertezas, torna inviável uma pesquisa empírica com coleta de dados segura. Assim, tendo uma certeza quanto aos dados elencados, utilizou-se como ponto referencial o nome científico *Psychotria ipecacuanha (Brot.) Stokes*, da família Rubiaceae, visto que é esse o nome presente na circular técnica da EMBRAPA (Lameira, 2002), apesar de se encontrarem registros da planta com nome de *Cephaelis ipecacuanha* (Brot.) A. Rich., ou ainda *Evea*  ipecacuanha (Brotero) Standley (Côrrea, 2012).

Nesse sentido, os usos medicinais da Poaia (*Psychotria ipecacuanha*) são conhecidas na literatura ocidental desde o século XVII. Dentre suas capacidades, destacam-se seu uso como vomitivo, expectorante e purgativo (Lameira, 2002, p. 2), sendo que seus princípios ativos de maior aplicabilidade se encontram essencialmente na raiz. A prescrição para o tratamento das doenças contra as quais a Poaia é efetiva muda basicamente quanto à quantidade de raiz que deve ser ministrada. Assim, "recomendam-se doses diárias de 0,010 a 0,20 g como expectorante; 1 a 25 g como vomitivo e de 4 a 8 g contra disenteria, nesse último caso faz-se o chá das raízes na forma de decocção e o toma durante três noites." (Lameira, 2002, p. 2).

As potencialidades da Poaia (Psychotria ipecacuanha), porém, não se restringem ao que foi enumerado acima. Em um indicativo da riqueza e dinâmica do conhecimento tradicional, em artigo de Vagner Aniceto Teixeira (2012), do qual se recolheram entrevistas de populações tradicionais da região de Cáceres (MT), constataram-se usos que ainda não havia em outros trabalhos, tais como o uso da raiz na alimentação humana, junto ao sal para o gado, assim como o uso das folhas contra dor de cabeça. Além dos já citados, as entrevistas revelaram uso da planta como inseticida, carrapaticida e, até mesmo, como tratamento contra a malária (Teixeira, 2012, p. 338). Tamanha multiplicidade de usos para a planta interessou à ciência, levando ao isolamento, a partir da raiz, dos alcalóides emetina e cefalina, impulsionadores do uso farmacológico da Poaia. Isso permitiu, por exemplo, que, em recente publicação da revista Molecules, pesquisadores brasileiros divulgassem que o alcalóide natural emetina inibiria a replicação do vírus HIV-1 interferindo na transcriptase reversa, atuando, assim, no combate à Aids (Valadão et al., 2015). Esse interesse na Poaia (Psychotria ipecacuanha) gerou um mercado de exportação para a planta, do qual o Brasil é um dos líderes, seguido por Nicarágua e Costa Rica, sendo que os dois últimos países desenvolveram plantações de Poaia voltadas ao mercado exterior (Vieira, 2012, p. 36).

A abrangência de pesquisas científicas baseadas na Poaia (*Psychotria ipecacuanha*) traz o questionamen-

to de como esse conhecimento foi extensivamente difundido no mundo. Sabe-se que a colonização americana não teria sido suficiente para colocar a Poaia em evidência por si só e em tempo tão remoto (século XVII). Houve, além das missões científicas que ingressaram no país em busca de plantas e componentes de utilidade farmacológica e comercial (Côrrea, 2012), também a difusão de uma função econômica e social da Poaia decorrente da economia extrativa colonial, que a transformou em um produto de exportação. No contexto do Brasil Colônia e no Brasil Império, o uso medicinal da Poaia (Psychotria ipecacuanha) estimulou o desbravamento dos "raizeiros" para o sertão, levando à ocupação das regiões em que ela se manifestava. A atividade se desenvolveu, nos séculos XVIII e XIX, especialmente em Minas Gerais, Espírito Santo e Norte Fluminense. No século XVIII, 400.000 kg de Poaia foram exportados do Brasil para outras regiões do mundo (Vieira, 2008, p. 17). Em Minas Gerais, por exemplo, a planta ocupou destacado lugar no quadro de exportações, chegando a superar produtos como a farinha de mandioca e o fubá.

Na exploração colonial da Poaia (Psychotria ipecacuanha), os exploradores operaram em uma "zona de contato" entre indígenas e colonizadores portugueses, na qual o objetivo era o de constantemente expandir suas fronteiras ocupando o território brasileiro adentro, além de subjugar os índios, expulsando-os de suas regiões de origem (Côrrea, 2012). Embora submetidos à prática do aldeamento que levou a um processo de alienação dos índios tanto do cultivo da agricultura quanto da exploração extrativista, os indígenas continuaram a ser procurados para coletar a raiz da Poaia (Psychotria ipecacuanha), porque somente eles possuíam o conhecimento da mata (Oliveira, 2009, p. 139). Na província de Minas Gerais, dentre os índios aldeados, encontravam-se, por exemplo, os Puri, os Botocudos e os Maxakalis, que coletavam a planta e trocavam as raízes com os colonizadores (Oliveira, 2009, p. 128). Pelo exposto, percebe-se que relação entre os índios e os colonizadores foi a base para o comércio da Poaia (Psychotria ipecacuanha) e o estabelecimento de uma economia tipicamente colonial baseada em relações desiguais de poder (Côrrea, 2012, p. 71).

Assim, pode-se perceber que a Poaia (*Psychotria* ipecacuanha) está intimamente vinculada à vida de

comunidades tradicionais e a práticas que persistiram durante séculos. Esta constatação histórica revela a importância da Poaia para as práticas tradicionais naturalmente desenvolvidas por comunidades das regiões supracitadas. Dessa forma, esse breve histórico serve de fundamento para o processo de busca e coleta dos princípios ativos ligados à Poaia na OMPI, uma vez que se pretende avaliar o grau de apropriação do conhecimento tradicional pelo sistema jurídico de patentes. Nesse ponto, para a busca de registros de patentes correlacionados à Poaia, optou-se pela pesquisa no banco de dados da Organização Internacional de Propriedade Intelectual (WIPO, em inglês), o que se justifica por duas razões: a primeira é a de que o escopo da biopirataria é supranacional, de modo que, para uma apreensão correta desse fenômeno, são necessários dados de igual amplitude; a segunda é a de que o banco de patentes da WIPO abrange, além das patentes depositadas em escritórios locais, também as que foram depositadas pelos trâmites do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT, em inglês) de 1970, pelo qual os depositantes, por meio de um único formulário, podem buscar proteção aos seus direitos de propriedade intelectual em todos os países signatários desse Tratado.

Portanto, a partir do nome científico da planta, Psychotria ipecacuanha, iniciou-se a busca por patentes no banco de dados da Organização Mundial de Propriedade Intelectual <a href="http://www.wipo.int/">http://www.wipo.int/</a> portal/en/>, o qual se encontra disponível no menu da página inicial da WIPO, denonimado "reference". Essa janela dá possibilidade de acesso ao IP database, encontrando-se, neste sítio, a opção "Patentscope". Após clicar essa opção, a página direciona para uma explicação sobre o banco de dados ("Patentscope"). Nessa página, escolhe-se a única opção disponível denominada "Access the Patentscope database", chegando-se, assim, ao devido espaço de pesquisa. A seleção de patentes foi realizada da seguinte forma: selecionando a opção "anyfield", digitou-se na barra de pesquisa "Psychotria ipecacuanha" para buscar registros de patentes relacionadas a esta planta. Encontrou-se o número de dezesseis patentes. Recolhidas essas patentes, procedeu-se a uma análise aparente delas, a saber, a constatação de ocorrência, no resumo da invenção, do nome da planta. Por esse método selecionaram-se duas patentes. A seguir, operou-se uma análise descritiva: ao ler a descrição completa da patente disponível na opção 'background description', observou-se se a presença da Poaia no processo inventivo era essencial ou prevalente para alcançar-se o resultado final da patente. Tal procedimento exigiu certo rigor analítico, uma vez que não bastou para a seleção da patente

a mera citação da planta no processo inventivo por meio de listas ou palavras-chave, mas a sua efetiva utilização no procedimento. Após essa segunda análise, encontraram-se mais três patentes adequadas para esse estudo, alcançando-se, em 23 de fevereiro de 2016, cinco patentes, as quais são apresentadas no quadro abaixo:

Quadro 1: Patentes relacionadas à planta Psychotria ipecacuanha

	Nome	Número	Origem / Data de publi-	Resumo
	Derivativos da emetina, pró-		cação	Componentes providos aqui são derivativos da eme-
			29.05.2014/ Estados Unidos	tina que podem ser usados como pró-drogas que
				seletivamente submetem à ativação da liberação de
1.		20140148377		emetina em situações celulares específicas. Em um
				aspecto, um grupo bloqueador é incorporado à mo-
				lécula de emetina pela derivatização da posição N2'
				com moléculas que podem ser seletivamente remo-
				vidas por hidrólise no microambiente do câncer ou
				do tumor. Tais componentes são menos citotóxicos
				do que a emetina e são significativamente inativos
				em células não cancerígenas. De um lado, os com-
				ponentes descritos aqui podem ser usados no trata-
				mento de cânceres metastáticos e não-metastáticos,
				incluindo, por exemplo, câncer de mama, de prósta-
				ta, no pulmão e leucemia (tradução livre) 1) medicamento homeopático pára medicina ve-
	O agente homeopático veterinário mostra ação anti-inflamatória, antitussígena, antibroncoconstrição imunomoduladora, regrando a produção de mucus bronquial, melhorando a ventilação pulmonar nas doenças dos órgãos respiratórios			terinária, possuindo qualidade anti-inflamatória,
				antitussígena, antibroncoconstrição
				e imunomoduladora. Regula a produção de muco
				bronquial, melhorando a ventilação do pulmão em
				doenças respiratórias; Caracterizada por conter
				Lobelia inflata D6, Apis mellifica D4, Kalium stibyl-
				tartaricum D12, Vincetoxcum D4, Atropa belladonna
				D4;Clavatum a D6 de Lycopodium, Psychotria ipeca-
				cuanha a D6, Sambucus nigra a D4, Kalium bichro-
				micum a D4, Ferrum phosphoricum a D6,Echinacea
			10/04/2014/	purpurea a D4, o D4 Acidum formicicum, Hepar
				sulfúrico a D8. Deles os componemtes são pegos e
2.			Rússia	diluídos na proporção seguinte: h: Lobelia inflata
				D6 1 Apis mellifica D4 2 Kalium stibyltartaricum D12
				1 2 Vincetoxcum D4 Atropa belladonna D4 2 Lyco-
				podium clavatum D6 2 <i>Psychotria ipecacuanha</i> D6
				2 Sambucus nigra D4 1 Kalium bichromicum D4 1
				Ferrum phosphoricum D6 1 Echinacea purpurea D4 1
				formicicum Acidum da D4 Hepar sulfur D8 1 2. 2).Do
				agente descrito em 1, as fórmulas são preparadas na
				forma de microcápsulas. 3) Do agente descrito em
				1, o preparo é feito na forma de uma solução de uso
				oral. 4) O agente descrito em 1 é feito na forma de
				comprimidos. 5) Do agente descrito em 1, destaca-
				-se o fato de ele ser produzido a forma de solução
				injetável (tradução livre)

3.	Derivativos da emetina, pró-fár-			Componentes providos aqui são derivativos da eme-
				tina que podem ser usados como pró-drogas que
				seletivamente submetem à ativação da liberação de
			29/11/2012/	emetina em situações celulares específicas. Em um
				aspecto, um grupo bloqueador é incorporado à mo-
				lécula de emetina pela derivatização da posição N2'
				com moléculas que podem ser seletivamente remo-
	macos que a contém, métodos de	WO/2012/162175		vidos por hidrólise no microambiente do câncer ou
	tratamento e condições de uso		tion Treaty)	do tumor. Tais componentes são menos citotóxicos
	dos mesmos derivativos		,	do que a emetina e são significativamente inativos
				em células não cancerígenas. De um lado, os com-
				_
				ponentes descritos aqui podem ser usados no trata-
				mento de cânceres metastáticos e não-metastáticos,
				incluindo, por exemplo, câncer mama, de próstata,
				no pulmão e leucemia (tradução livre) Esta invenção revela uma tecnologia de refinamento
			24/10/2012 China	da ipeca, que abrange os seguintes passos: deter-
				minação dos componentes da emetina, cefalina,
				cefalina sem metil, psicotrina sem metil, psicotrina
				e anabasina; uso de hidroclórico ácido de Ph 2 para
		102743466		extrair um extrato fluido de ipeca, agitando por
	Técnica de refino da Ipeca			20-30 minutos, repousando por mais de 8 horas,
				filtrando, separando por sedimentação para obter
				um flutuante; usando um hidroclórico ácido de Ph
				2.2 e 2.6 sucessivamente para extrair o sedimento
				obtido de um último passo para obter o flutuante;
				mergulhar os flutuantes obtidos pelo processo
4.				triplo de extração e refinamento, uniformemente
				misturados para determinar o conteúdo total do
				alcaloide; liquidando o flutuante num recipiente
				de preparação, calculando a coluna final de acordo
				com os dados do caso do total de alcaloide, adicio- nando hidroclórico ácido diluído e 95% de etanol no
				recipiente de preparo, realizando fixação com água
				purificada no montante total, e agitando e repou-
				sando o preparo obtém-se a ipeca com uma fração
				em massa de 0,1%. A qualidade do produto, sua
				estabilidade e efeito curativo são assim aumentados
5.		02161498	10/01/2001	(tradução livre) Campo: medicina. Substância: a composição tem ao
	Composição herbária para o		Rússia	menos dois dos seguintes extratos separadamente
	tratamento doenças pulmonares			produzidos de materiais naturais vegetais selecio-
	obstrutivas, bronquite e desor-			nados de um grupo composto por Byronia, Ipeca-
	dens respiratórias, e métodos			cuanha, Drosera na amostra de ao menos 75% em
	para o preparo da composição			massa. O método envolve lavar e limpar os materiais
	para o preparo da composição			vegetais naturais de Byronia, Ipecacuanha, Drosera,
				com a esterilização superficial desse material com
				hipocloreto de sódio, com posterior secura. Os ve-
				getais secos são então separadamente esmagados e
				atomizados até o tamanho desejável de uma partí-
				cula de 1mm. Individualmente, os materiais vegetais
				são extraídos com polar e o solvente é evaporado no
				vácuo para produzir o material em pó. Executa-se,
				então, a mistura de ao menos um dos preparos men-
				cionados, e opcionalmente antimônio e tártaro de
				sódio na proporção 100-75:0-25. Efeito: aumento da
				efetividade do tratamento; alta precisão no preparo
				da composição (tradução livre)

#### 4 Discussão dos resultados

Relacionando os registros de patente referentes à Poaia (Psychotria ipecacuanha) supracitados com o processo histórico colonial de apropriação do tradicional pelos colonizadores, infere-se que o conhecimento tradicional das qualidades da planta foi disseminado em várias regiões do mundo, absorvido pela ciência ocidental e submetido ao regime jurídico das patentes. A inferência acima se torna mais evidente se comparadas as descrições históricas do uso da Poaia com os resumos das patentes selecionadas, em três delas - as de números 2, 4, 5 - as invenções dissertam sobre os mesmos temas descritos em documentos do século XVIII e XIX: as funções vomitiva, expectorante e purgativa da Poaia e de seu principal alcaloide, a emetina. Isso revela a ausência de reconhecimento no processo de aplicação da norma jurídica de uma prática corrente nas comunidades tradicionais, mas que não é incorporada neste sistema de patentes, acarretando na negação de respeito e de estima, presentes no círculo de reconhecimento de Honneth (2009).

Diante dessa inferência, é importante discutir os efeitos do TRIPS e da CDB no que tange ao processo de patenteamento de produtos naturais derivados do conhecimento tradicional. Apesar de se argumentar que os direitos de propriedade intelectual são essenciais para promover a economia, a inventividade<sup>7</sup> e a criatividade para benefício econômico mundial, o infográfico do IP Statistics da WIPO mostra que, em 2015, de um total de 280.000 pedidos de patente, os Estados Unidos foram responsáveis por 26,3% delas, seguidos do Japão, com 20,3%, China, com 13,7% e Alemanha, com 8,3%.8 Todos os outros países que encabeçam a lista de 10 maiores requisitantes de patente são europeus. Com esse dado convém evidenciar a inferência descritiva de que é interesse precípuo dos países desenvolvidos, e não da comunidade internacional de forma ampla e irrestrita, difundir as prerrogativas da propriedade intelectual ao redor do mundo, já que são eles os maiores beneficiados financeiramente com tal política, o que se deduz do quadro de registros acima coletados ao se visualizarem os Estados nacionais de

onde provêm os depósitos específicos da poaia. Todavia, os países de ocorrência natural da planta não estão representados no quadro acima, o que reforça a tese de uma patologia do reconhecimento, nos termos de Honneth (2009), no sistema jurídico de aplicação da propriedade intelectual. Em outras palavras, a observável exclusão desses países demonstra déficit no processo de reconhecimento, pela legislação pertinente (autorrespeito), da produção local de usos e aplicações da Poaia (*Psychotria ipecacuanha*) no âmbito das comunidades tradicionais.

Em relação às patentes da *Psychotria ipecacuanha* (Poaia), constata-se, como já destacado acima, que elas têm origem em três países: Estados Unidos, China e Rússia. Considerando o local de incidência da planta, nenhum país que a possui como espécie endêmica é depositário de patentes. O fato de que o uso do conhecimento tradicional da Poaia foi apropriado por países diversos conduz à inferência de que países detentores da espécie, como o Brasil, não se aproveitam do benefício normativo e econômico do conhecimento tradicional nos termos do direito de propriedade intelectual, explicitados no TRIPS. Além disso, cabe inferir que os direitos expressos na CDB tornam-se inócuos para os países hospedeiros da planta e do conhecimento tradicional.

A partir da inferência acima descrita, verifica-se uma relação de causalidade entre a adoção dos marcos normativos, TRIPS e CDB, e o quadro de registros de patente exposto e extraído do banco de dados da OMPI. Partindo do pressuposto de que TRIPS e CDB surgem como propostas para se corrigirem as distorções entre o desenvolvimento dos países signatários e de que a apropriação colonial do uso e da exploração da Poaia por metrópoles se estruturou em detrimento das necessidades dos povos colonizados, é possível inferir que os registros de patente supracitados reforçam a lógica colonial e de negação patológica do reconhecimento, dado que demonstram, com relação ao Brasil, a transferência da antiga posição de colônia para hoje a posição de país periférico na economia mundial e, logo, de país com pouca porcentagem de requerimentos de patentes na OMPI.

Diante desse contexto cabe, ainda, indagar se o uso do patrimônio genético associado ao conhecimento de

<sup>7</sup> Para saber mais sobre, ler Overwalle (2005).

<sup>8</sup> World Intellectual Property Indicators. Disponível em <a href="http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\_pub\_941\_2015.pdf">http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\_pub\_941\_2015.pdf</a>. Acesso em 25 de jun. 2016.

populações tradicionais pode, em especial, no direito de propriedade industrial, ser vislumbrado como biopirataria, na medida em que se substitui o direito das comunidades ao seu patrimônio cultural pelo direito dos exploradores do produto. A presença do conhecimento tradicional nas patentes, levando-se em conta sua utilidade econômica, demonstra uma colonização da cultura por meio da mercantilização de suas práticas (Derani, 2003, p. 84), assim como ausência de reconhecimento das práticas tradicionais na estrutura normativa. O direito apropria-se de formas socioculturais distintas, mas relevantes, e as incute na forma cultural dominante da propriedade intelectual, mais especificamente das patentes (Dantas, 2003, p. 90-91), negando, patologicamente, o reconhecimento dessas práticas no contexto da normatividade vigente (autorrespeito).

Frise-se que o direito pode não necessariamente corroborar essa prática. Os dispositivos normativos, TRIPS, no art. 27 (3)<sup>9</sup> e CDB, art. 8, j,<sup>10</sup> poderiam ser utilizados, também, como válvulas de escape. Nesse sentido, o TRIPS dá a possibilidade da legislação nacional, com o objetivo de proteção da biodiversidade e de desenvolvimento da ciência, considerar não patenteáveis plantas e animais. Essa é uma escolha política de que o Brasil se vale.<sup>11</sup> Todavia, tal escolha depende de um parâmetro hermenêutico para uma correta aplicação, devendo, pois, ser guiada pela di-

9 BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, Art. 27(3) TRIPS: "Os Membros também podem considerar como não patenteáveis: (...) b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos (...). 10 BRASIL. Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998, Art 8 j CDB: "Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (...)." Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998. 11 BRASIL. Art. 18, Lei 9279 14/05/1996: "Não são patenteáveis: II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

retriz de conservação da biodiversidade, de respeito aos povos tradicionais, de compartilhamento de benefícios e de sustentabilidade.

A controvérsia da relação entre direito e conhecimento tradicional localiza-se em outro ponto. O conhecimento tradicional desafia o direito porque, para ser compreendido, ele o obriga a sair do universal, como diz Bankowski (2007), e mergulhar no particular, pois, enquanto existe um regime único para o conhecimento científico, há uma legião de regimes de saberes tradicionais (Cunha, 2009, p. 309). Essa atitude necessária é desconhecida do legalismo. Por meio dele, arquiteta-se a manutenção da lógica colonial de desapropriação do conhecimento tradicional e, por conseguinte, a concessão do falso reconhecimento aos grupos tradicionais.

O ordenamento jurídico, por meio da CDB e de outros documentos normativos, 12 reconhece os direitos inerentes aos povos tradicionais e, logo, os categoriza apenas como sujeitos abstratos de direito. A posição legalista, entretanto, no seu espaço autorreferencial, não percebe a realidade circundante e os valores subjacentes às normas a serem aplicadas em situações particulares e complexas. E, por isso, ao ter de encarar estes sujeitos concretos de direitos, a norma perde sua força motriz e protetiva dos direitos dos povos tradicionais. A distinção entre existência e aplicação da norma proposta por Bankowski (2007) auxilia a compreender o fato de que a mera existên-

12 Vide BRASIL. Lei 13.123 20/05/2015, Art. 10: Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de: I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação; II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei; IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento; V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Disponível em: <a href="http://www.">http://www.</a> planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>.

cia de normas garantidoras de direitos aos índios e a outros grupos tradicionais não se traduz em efetiva aplicação dos princípios diretores ou dos direitos nelas inscritos (Mackey & Liang, 2012).

A situação torna-se particularmente grave em relação ao conhecimento tradicional devido a uma questão epistemológica denominada incomensurabilidade das práticas tradicionais. O tradicional se diferencia do conhecimento científico por seu procedimento, não por seu conteúdo nem pelo resultado que alcança (Cunha, 2009, p. 329). Por atuar num espaço desafiador de indecisão entre a facticidade e a deonticidade, a lei cria a aparência de articulação entre os fatos regulados e a norma reguladora. No caso, a aparência de articulação é entre os grupos tradicionais e o direito que os protege. Porém, as condições práticas epistemológicas do procedimento burocrático do direito emperram essa articulação. De fato, o que ocorre é um constante desenraizamento do outro tradicional<sup>13</sup> para sua harmonização com as práticas ocidentais. A norma jurídica opera, assim, de forma coativa, obrigando os grupos tradicionais a se submeter à autoridade social da cultura dominante ocidental para que tenham chance de serem ouvidos. Mais que um ambiente de normatização, é um ambiente de normalização (Derani, 2003, p. 84). Os procedimentos descritos servem para demonstrar a inferência descritiva de que o legalismo repete as estruturas de dominação colonial sobre as populações, pois os efeitos da norma sobre os sujeitos concretos e por ela enquadrados são semelhantes aos efeitos desenraizadores advindos da relação entre colonizadores e colonizados. Tem-se como consequência disso a apropriação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade pelo sistema colonizador de mercado, conforme se percebe dos dados coletados ao se verificar as descrições dos produtos a serem registrados. Não há, pois, mudança significativa em relação aos relatos históricos expostos acima.

Ao observar a data de registro dos pedidos de patente de produtos derivados da Poaia pela Rússia, China e Estados Unidos na OMPI, percebe-se que o mais antigo deles data de 2001, nove anos após a Convenção da

13 Para mais informações sobre o processo de desradicalização dos grupos tradicionais por meio do mecanismo intitulado 'tradução', ver Noble (2007).

Biodiversidade, a qual representa, em tese, uma tentativa de proteção ao conhecimento tradicional. Decerto, o mercado atua por uma lógica utilitarista e instrumental, e o direito, expresso pelo sistema de patentes, encontra-se enredado por este interesse monetário na medida em que o regime de propriedade intelectual parece se estruturar somente em função de um retorno financeiro ao conhecimento produzido. Acontece, todavia, que a luta por direitos dos grupos detentores de conhecimento tradicional não é apenas uma luta pela possibilidade de participação do lucro advindo do uso do patrimônio genético, o que se revela como uma análise reducionista dos propósitos da CDB. A reivindicação por direitos é uma luta por reconhecimento identitário, porquanto lutas por redistribuição podem ser também lutas por reconhecimento, mesmo quando mal universalizadas pelos institutos jurídicos (Honneth, 2001). A sociedade se move, dessa forma, em busca de reivindicação de identidades. O sistema de mercado não é capaz de compreender e de absorver esse processo de luta por reconhecimento porque hoje se carece de uma normatividade compatível com a solidariedade (Honneth, 2009) e com os distintos modos de vida de uma determinada comunidade. Em vez da valorização dos modos de vida e das escolhas éticas dos grupos tradicionais, os instrumentos normativos, principalmente a CDB, oferecem respostas monetárias baseadas na instrumentalidade do direito, o que pode ser inferido pela não-contestação, à primeira vista, dos registros das patentes supracitadas. É sintomático, por conseguinte, que a discussão sobre as reivindicações dos povos tradicionais aconteça em termos de posse e de participação no lucro, quando se deveria conceber esse problema no âmbito das implicações morais e éticas da apropriação do conhecimento tradicional (Strathern, 2014, p. 436).

## 5 Conclusão

Percorrido o caminho da metodologia empírica prevista, resta testar a hipótese inicialmente pretendida. Os marcos regulatórios internacionais TRIPS e CDB não alteraram o mecanismo colonial de ocupação econômica e de apropriação do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. As propriedades da Poaia (*Psychotria ipecacuanha*) já eram conhecidas muito antes desses acordos da década de 90, mas o requisito de inventividade do TRIPS e o

princípio de preservação da biodiversidade e das formas de vida tradicional da CDB não foram hábeis para inverter a lógica do discurso normativo dominante. Pelo contrário, a abordagem legalista desses acordos transformou-os em mais um meio para a biopirataria.

Não se pretende dar azo a uma necessidade de criação legal geral proibitiva às patentes relacionadas ao conhecimento tradicional. Seguindo o desafio de Bankowski, tentou-se permanecer nesse espaço desafiador entre a universalidade e a particularidade, em que o amor como solidariedade deve ser o guia para superar as repetidas oposições entre os dois extremos. Lidando com a tensão entre o ser o dever ser, quando se refere ao conhecimento tradicional, tamanha é a pluralidade de sujeitos de direito que, diante das patentes, não é possível conceber a pretensão de universalidade do Direito de Propriedade Intelectual. Isso seria encobrir à socapa as contradições inerentes à apreensão do conhecimento tradicional na forma ocidental do conhecimento científico.

Uma vez, porém, que o conhecimento científico convencional possui uma dinâmica estratégica e instrumental, argumenta-se que a incorporação do conhecimento tradicional por esses meios não traz o reconhecimento dos povos tradicionais, mas o mero reconhecimento das propriedades econômicas de seu conhecimento associado. Pretende-se propor que o conhecimento tradicional seja compreendido no meio ocidental como conhecimento, e não como mercadoria, com todas as especificidades de divulgação e transmissão. Como o conhecimento também é um elemento da cultura, é necessário que os índios, os agricultores tradicionais e outras comunidades tradicionais tenham seus modos de vida verdadeiramente respeitados e estimados na esfera internacional. Isso requer, no entanto, que tragam para o espaço ético da sociedade ocidental não apenas a necessidade de conservação da biodiversidade, mas o respeito e a estima de que os grupos tradicionais são verdadeiros irmãos que podem contribuir para o avanço social e o progresso econômico.

Data de submissão/Submission date: 12.09.2016 Data de aprovação/Acceptance date: 29.11.2016

#### 6 Referências

- Bankowski, Z. (1996-7). Law, Love and Computers. *Edinburgh Law Review*, 26.
- Bankowski, Z. (2007). *Vivendo plenamente a lei*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Boff, S. O. (2015). Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo "novo" marco regulatório. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, 5 (2), 110-127.
- Brasil. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/cci-vil\_03/decreto/Antigos/D1355.htm">http://www.planalto.gov.br/cci-vil\_03/decreto/Antigos/D1355.htm</a> >. Acesso em: 22 de jan. 2014.
- \_\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998.

  Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/cci-vil\_03/decreto/D2519.htm">http://www.planalto.gov.br/cci-vil\_03/decreto/D2519.htm</a>. Acesso em: 22 de jan. de 2014.
- Côrrea, M. X. (2012). *Memória sobre a economia extrativa da Poaia*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.
- Chernoviz, P. L. N. (1890). *Dicionário de Medicina Popular*. Paris: A.,. Disponível em <a href="http://www.brasiliana.usp.br/search?fq=dc.contributor.author:%22Chernoviz,+Pedro+Luiz+Napolea%CC%830,+1812-1881%22>. Acesso em: 24 de mar. de 2016.
- Cunha, M. C. (1998). Deve o conhecimento ser livre? A invenção da cultura e os direitos de propriedade intelectual. *Revista Sexta-Feira*, *3*, 93-98.
- Cunha, M. C (2009). *Cultura com aspas:* e outros ensaios. São Paulo: Cosac Naify.
- Dantas, A. C. (2003). Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual. *Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, 1 (1), 89-125.
- Derani, C. (2003). Tutela Jurídica da Apropriação do Meio Ambiente e as Três Dimensões da Propriedade. HILEIA . *Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Manaus, Universidade do Estado do Amazonas, Ano 1 (1).
- Epstein, L., King, G. (2013). Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV.
  Honneth, A. (2001). Recognition or Redistribution?
  Changing Perspectives in the Moral Order of Society. Theory, Culture & Society, 18 (2-3), 43-55.
- Honneth, A. (2004). Recognition and Justice, outline of a Plural Theory of Justice. *Acta Sociologica*, 47, 351-364.

- Honneth, A. (2009). Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais (2a ed.). São Paulo: Editora 34.
- Honneth, A. (2014). Freedom's right: the social foundations of democratic life. New York: Columbia University Press.
- Lameira, O. A. (2002). Cultivo da Ipecacuanha (*Psychotria ipecacuanha* (Bot.) Stokes). I (online). Belém, Pará: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Embrapa Amazônia Oriental. Disponível em: <a href="http://www.cpatu.embrapa.br/online/circular/Cir.tec.28.pdf">http://www.cpatu.embrapa.br/online/circular/Cir.tec.28.pdf</a>> Acesso em: 16 de abril de 2016.
- Mackey, T. K.; Liang, B. A. (2012). Integrating Biodiversity Management and Indigenous Biopiracy Protection to Promote Environmental Justice and Global Health. *American Journal of Public Health, Vol.102* (6): 1091-5.
- Noble, B. (2007). Justice, Transaction, Translation: Blackfoot Tipi Transfers and WIPO's Search for the Facts of Traditional Knowledge Exchange. *American Anthropologist*, Vol.109 (2): 338-349.
- Oliveira, R. B. (2009). *Povos indígenas e ampliação dos domínios coloniais* [manuscrito]: resistência e assimilação no Vale do Rio Doce e Zona da Mata, séculos XVIII e XIX. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Ouro Preto.
- Overwalle, G. (2005). Protecting and sharing biodiversity and traditional knowledge: holder and user tools. *Ecological Economics* 53:585–607.
- Teixeira, V. A. (2008). *Memória Cultural e Propagação de Ipeca [Psychotria ipecacuanha (Brot.) Stoves] em Cáceres-MT*. Dissertação (mestrado) Cuiabá: UFMT, 2008.
- Teixeira, V. A., Coelho, M. F. B., &Ming, L. C. (2012). Poaia [*Psychotria ipecacuanha* (Brot.) Stoves]: aspectos da memória cultural dos poaieiros de Cáceres Mato Grosso, Brasil. *Revista Brasileira de Plantas Medicinais*, 14 (2), 335-343.
- Strathen, M. (2014). O que busca a propriedade intelectual? In: Strathen, M. *O efeito etnográfico e outros ensaios.* São Paulo: Cosac Naify.
- Valadão, A. L. C., Abreu, C. M., Dias, J. Z., Arantes, P.; Verli, H.; Tanuri, A., & De Aguiar, R. S. (2015). Natural plant alkaloid (emetine) inhibits HIV-1 replication by interfering with reverse transcriptas activity. *Molecules* 20, 11474-11489. doi: 10.3390/molecules200611474

World Intellectual Property Organization (2015). *Intellectual Property Statistics*. Disponível em: <a href="http://www.wipo.int/export/sites/www/ipstats/en/docs/infographics\_systems\_2015.pdf">http://www.wipo.int/export/sites/www/ipstats/en/docs/infographics\_systems\_2015.pdf</a>>. Acesso em: 24 de julho de 2016.

## Referências das patentes apresentadas na tabela

- OLADAPO, BAKARE (United States). Emetine Derivatives, Prodrugs Containing Same, And Methods Of Treating Conditions Using Same. US 20140148377,14.03.2013, 29.05.2014. Disponível em: <a href="https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsfdocld=US97631872&recNum=1&office=&queryString=FP%3A%28Emetine+Derivatives%2C+Prodrugs+Containing+Same%2C+And+Methods+Of+Treating+Conditions+Using+Same%29&prevFilter=&sortOption=Pub+Date+Desc&maxRec=4>. Acesso em: 23/02/2016.
- ОбществоСОграниченнойОтветственностью"алекс анн" (Russia). The homeopathic veterinary agent showing antiinflammatory, antitussive, antibronhokonstriktornym, immunomodulating action, regulating the production of bronchial mucus, improving the pulmonary ventilation of the at diseases of respiratory organs. RU 2012142386, 05.10.2012, 10/04/2014. Disponível em: <a href="https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsfdocId=ru97332478&recNum=1&office=&queryString=ALL%3%282012142386%29&prevFilter=&sortOption=Pub+Date+Desc&maxRec=4">https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsfdocId=ru97332478&recNum=1&office=&queryString=ALL%3%282012142386%29&prevFilter=&sortOption=Pub+Date+Desc&maxRec=4</a>. Acesso em: 23/02/2016.
- HOWARD UNIVERSITY (For All Designated States Except Us). Bakare, Oladapo(For Us Only). Akinboye, Emmanuel (For Us Only). Denmeade, Samuel, Ray (For Us Only). Emetine Derivatives, Prodrugs Containing Same, And Methods Of Treating Conditions Using Same. WO WO/2012/162175, 18/05/2012, 29/11/2012. Disponível em: <a href="https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsfdocId=WO2012162175&redirectedID=true">https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsfdocId=WO2012162175&redirectedID=true</a>. Acesso em: 23/02/2016.
- FUZHOU NEPTUNUS JINXIANG TRADITIONAL CHINE-SE MEDICAINE PHARMACEUTICAL CO., LTDA, Xu Yanhe,Zheng Shibo,Lian Hong,Yan Guanghui,Lin Xiangjian.Chen Lifeng (China).Ipecac refining technology. CN 102743466, 20/04/2011, 24/10/2012. Disponível em: <a href="https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsf">https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsf</a> docId=CN85362448&redirectedI

D=true>. Acesso em: 23/02/2016.

DALMIJA SENTEH FO BAJEHTEKNOLEHDZHI (IN), Panchapagesa Mutkhusvami Murali (IN). Herbal Composition for treating obstructive lung disease, bronchitis and respiratory disorders and method for preparing the composition. RU 02161498, 18/03/1999, 10/01/2001. Disponível em: <a href="https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsfdocld=ru29378290&recNum=1&office=&queryString=ALL%3%2802161498%29&prevFilter=&sortOption=Pub+Date+Desc&maxRec=2>. Acesso em: 23/02/2016.